



**Um nacional de um país terceiro, que reside legalmente no Estado-Membro de origem da sua filha e da sua esposa, apesar de estas se terem instalado noutro Estado-Membro, não pode invocar a cidadania da União destas para fundar o seu direito de residência no direito da União**

Y. Iida, nacional japonês, é casado com uma alemã desde 1998 e vive em Ulm (Alemanha) desde 2005 onde tem um emprego fixo. A filha do casal nasceu em 2004 nos Estados-Unidos e tem as nacionalidades alemã, japonesa e americana. O casal está separado, sem se ter divorciado, desde 2008, tendo-se a esposa instalado com a filha em Viena (Áustria). O casal exerce em comum a autoridade parental sobre a filha. Y. Iida visita a sua filha um fim de semana por mês em Viena e esta passa a maior parte das férias em casa do seu pai em Ulm. Y. Iida obteve o direito de residência na Alemanha com base no reagrupamento familiar e, desde que a sua família partiu, com base na sua atividade remunerada. Sendo a prorrogação da sua autorização de residência discricionária, Y. Iida requereu um cartão de residência na qualidade de membro da família de um cidadão da União com fundamento na Diretiva 2004/38<sup>1</sup> relativa à cidadania europeia, que lhe foi recusado pelas autoridades alemãs.

O Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg (Tribunal administrativo de Baden-Württemberg) pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito da União permite que um nacional de um país terceiro que exerce a autoridade parental sobre o seu filho, cidadão da União, permaneça no Estado-Membro de origem do menor (Alemanha) para manter relações pessoais regulares, apesar de o menor estar instalado noutro Estado-Membro (Áustria).

O Tribunal de Justiça realça, em primeiro lugar, que em princípio, a seu pedido e independentemente da sua situação familiar, pode ser concedido a Y. Iida o estatuto de residente de longa duração no sentido da Diretiva 2003/109<sup>2</sup> relativa aos nacionais de países terceiros. Com efeito, há cinco anos que reside legalmente na Alemanha e parece dispor de recursos suficientes para a sua própria subsistência e de um seguro de doença.

Em seguida, o Tribunal de Justiça constata que Y. Iida não pode invocar um direito de residência na qualidade de membro da família de um cidadão da União com fundamento na Diretiva 2004/38. Com efeito, segundo a diretiva, esse direito pressupõe que o ascendente direto esteja a cargo do menor. Ora, Y. Iida não preenche este requisito na medida em que é a sua filha que está a seu cargo.

Por outro lado, apesar de Y. Iida poder ser considerado como membro da família da sua esposa, de quem se separou sem se ter divorciado, não preenche, o requisito previsto na diretiva segundo o qual deve acompanhá-la ou reunir-se-lhe num Estado-Membro diferente daquele de que tem a nacionalidade.

<sup>1</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158, p. 77 e – retificações – JO L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

<sup>2</sup> Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 16, p. 44).

Além disso, o Tribunal de Justiça precisa que Y. lida não pode basear um direito de residência diretamente no Tratado sobre o funcionamento da União Europeia com base na cidadania da União da sua filha e da sua esposa. Com efeito, tendo em conta as circunstâncias deste caso, não existe um risco de que a recusa em conceder a Y. lida um direito de residência derivado do estatuto de cidadãs da União daquelas, as impeça de gozar efetivamente o essencial dos direitos conferidos por este estatuto ou de exercerem o seu direito de circular e residir livremente no território dos Estados-Membros.

O Tribunal de Justiça sublinha, a este respeito, que Y. lida sempre residiu na Alemanha em conformidade com o direito nacional sem que a inexistência de um direito de residência ao abrigo do direito da União tenha dissuadido a sua filha ou a sua esposa de exercerem o seu direito de livre circulação quando se mudaram para a Áustria. Além disso, mesmo após a mudança daquelas, pode ser concedido a Y. lida um direito de residência na Alemanha com outro fundamento jurídico, sem que seja necessário invocar a cidadania europeia da sua filha e da sua esposa.

Por fim, Y. lida também não pode invocar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que prevê um direito ao respeito da vida privada e familiar e certos direitos das crianças. Com efeito, na medida em que Y. lida não preenche os requisitos da Diretiva 2004/38 e não requereu um direito de residência na qualidade de residente de longa duração no sentido da Diretiva 2003/109, a sua situação não apresenta nenhum elemento de conexão com o direito da União, não lhe sendo portanto aplicável a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» (+32) 2 2964106